



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM N° 19957.015411/2022-42

Reg. Col. n° 2775/2022

Requerentes:

[REDACTED]

Interessada:

Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras

Assunto:

Pedido de interrupção do curso do prazo de convocação de AGE da Centrais Elétricas Brasileiras S.A., convocada para 05.01.2023, com base no que dispõe o art. 124, §5º da Lei nº 6.404/1976

Relator:

Superintendência de Relações com Empresas

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Breve síntese

1. Trata-se de pedido de interrupção do curso do prazo de convocação da 185ª AGE requerido por acionistas da Eletrobras (“Requerentes”)¹, com base no que dispõe o art. 124, §5º da Lei nº 6.404/1976. No caso, o objeto em discussão versa sobre o item 1 do Edital de Convocação da AGE a ser realizada em 05.01.2023, no qual consta como proposta o resgate compulsório das ações preferenciais classe “A” emitidas pela Companhia.

2. O capital social da Companhia divide-se em ações ordinárias, ações preferenciais classe “A”, ações preferenciais classe “B” e uma ação preferencial de classe especial detida pela União (*golden share*). Nos termos do art. 16 do Estatuto Social da Eletrobras, “*o resgate de ações de uma ou mais classes poderá ser efetuado mediante deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, independentemente de aprovação em Assembleia Especial dos acionistas das espécies e classes*”

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados nesta manifestação de voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no voto do Relator ou no Relatório, conforme o caso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

atingidas, à exceção da ação preferencial da classe especial, titularizada exclusivamente pela União, a qual somente poderá ser resgatada mediante autorização legal”².

3. O referido dispositivo foi incluído no Estatuto Social da Companhia quando da 137ª AGE, realizada em 17.12.2002 (antigo art. 14 do Estatuto Social), com o fim de adequar o estatuto às exigências previstas na Lei nº 10.303/2001³.

4. Conforme a análise da SEP, o Estatuto Social vigente antes de 17.12.2002 não fazia previsão quanto ao resgate das ações preferenciais, tendo sido o atual art. 16 inserido justamente para evitar a necessidade de aprovação em assembleia especial em caso de resgate.

5. No entendimento dos Requerentes, a referida mudança teria afetado as condições de resgate das classes de ações preferenciais, uma vez que, nos termos do §1º do art. 136 da Lei nº 6.404/76 (vigente desde 1997), “*a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembleia especial*”.

6. Segundo os Requerentes, o resgate seria ilegal, uma vez que “*era dever da companhia convocar os detentores de tal espécie de ações para dar efetividade à deliberação, pois, por lei, a assembleia especial, não obstante autônoma, é juridicamente vinculada à assembleia geral*”, razão pela qual o dispositivo que ampara a matéria a ser deliberada — art. 16 do Estatuto Social — estaria despido de qualquer eficácia, de modo que as ações preferenciais da classe “A” permaneceriam não resgatáveis.

7. Em relação à mudança instituída pela AGE realizada em 17.12.2002, a SEP indicou que, ao demonstrar que as condições de resgate foram afetadas, a não realização da assembleia especial de fato tornaria ineficaz a deliberação específica quanto ao resgate das ações, refletido no atual art. 16 do Estatuto Social da Eletrobras.

8. Em sua manifestação, a Companhia ressaltou que, antes do início da vigência da Lei nº 10.303/2001, o resgate de ações preferenciais poderia ser realizado pela Companhia sem necessidade de ratificação em sede de assembleia especial e independentemente de disposição

² O art. 19 da Lei nº 6.404/1976 (redação vigente) assim dispõe: “o estatuto da companhia com ações preferenciais declarará as vantagens ou preferências atribuídas a cada classe dessas ações e as restrições a que ficarão sujeitas, e poderá prever o resgate ou a amortização, a conversão de ações de uma classe em ações de outra e em ações ordinárias, e destas em preferenciais, fixando as respectivas condições”.

³ O §6º do art. 44 da Lei nº 6.404/1976, inserido pela Lei nº 10.303/2001, prevê que, “salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembleia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s)”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

estatutária nesse sentido — condição essa que teria sido mantida ao se incluir, em 17.12.2002, o atual art. 16 no Estatuto Social.

9. A Companhia apontou, ainda, que os Requerentes apresentaram o requerimento de forma intempestiva, uma vez o pedido de interrupção do curso do prazo da convocação da assembleia fora feito após o decurso do prazo de 12 (doze) dias úteis de antecedência à convocação. Além disso, a Companhia argumentou que o pleito ora em análise somente deveria ser deferido quando forem verificadas ilegalidades flagrantes nas deliberações submetidas à assembleia geral, independentemente de dilação probatória.

10. A Companhia aduziu, ainda, que no âmbito do Poder Judiciário, o pedido dos Requerentes não foi conhecido em razão de sua intempestividade. Na decisão proferida, foi ressaltado que o plantão judiciário não tem como finalidade a prestação jurisdicional de medidas que deveriam ter sido apreciadas durante o expediente forense, tendo concluído pela falta de urgência no mérito.

11. A Companhia reforçou que a 137º AGE — ocasião em que o referido dispositivo foi inserido — ocorreu há 20 (vinte) anos atrás e, ainda assim, os Requerentes não questionaram a vigência da disposição estatutária perante esta Autarquia, o Poder Judiciário ou até mesmo à própria Companhia no decorrer desses anos e acrescentou que os Requerentes em nenhum momento questionaram a necessidade de submissão da matéria à ratificação em sede de assembleia especial, razão pela qual sustentou que a discussão acerca da vigência da disposição estatutária e, consequentemente, da legalidade da proposta de Resgate de Ações PNA é contestável.

12. Neste sentido, a Companhia defendeu que eventual discussão da matéria deve ser precedida de uma análise pormenorizada, de modo a dar oportunidade de demonstrar, mediante todos os meios de prova disponíveis, o descabimento do referido pleito.

13. A SEP, por sua vez, entendeu que o art. 16 do Estatuto Social da Eletrobras não chegou a se tornar eficaz, uma vez que a referida alteração estatutária, realizada em 17.12.2002, não foi objeto de aprovação ou ratificação por titulares de mais da metade da classe reunidos em assembleia especial, nos termos do §1º do art. 136 da Lei nº 6.404/1976. Dessa forma, o item 1 do edital de convocação da AGE a ser realizada em 05.01.2023, a seu ver, viola dispositivos legais ou regulamentares.

14. Feitos tais necessários esclarecimentos, passo a analisar o mérito do requerimento.

15. Ao analisar consulta sobre a possibilidade de extinção de ações preferenciais, mediante a sua conversão em ações ordinárias, por meio de deliberação em assembleia geral em que foi concedido direito de retirada aos titulares de ações preferenciais prejudicados, a CVM, através do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Parecer CVM/PJU nº 005/2001, entendeu que, ainda que a mesma fosse autorizada pelo estatuto, não poderia ter caráter compulsório sobre todos os titulares de ações preferenciais, em especial sobre aqueles que não concordaram com a deliberação.

16. Anteriormente, no Parecer CVM/SJU nº 023/1987, essa Autarquia havia se manifestado no seguinte sentido: *“O artigo 19 da Lei nº 6.404/76 determina a fixação de condições de conversibilidade de ações no estatuto da companhia. Omissa o estatuto, será modificado para nele se incluir a determinação legal, mediante reforma estatutária nos termos do artigo 135 da Lei nº 6.404/76. Deliberação assemblear que vise alterar vantagens atribuídas às ações preferenciais, depende de um quórum qualificado para sua aprovação (art. 136, §1º) e enseja o exercício do direito de recesso (art. 137), assim como necessidade de realização de Assembleia Especial de acionistas preferenciais interessados (art. 136, §1º) (...) a cláusula estatutária genérica (...) que admite a conversão de ações de uma classe em outra, delegando toda a fixação de condições à Assembleia Geral há de ser considerada, à luz da melhor doutrina, como omissa, e, conseqüentemente, inexistente”*.

17. Sobre esse assunto, a CVM, no Parecer CVM/SJU nº 161/1979, assim se manifestou: *“O entendimento do § 1º do artigo 136 é que a aprovação pelos interessados, ali referida, tem a natureza de condição de eficácia da deliberação da assembleia geral, tomada como norma para regular as relações jurídicas subsequentes entre sociedades e acionistas. O ato concluído entre estes é válido, desde que se achem presentes os requisitos do artigo 145 do C.C; contudo, permanecem paralisados os efeitos jurídicos em relação aos interessados, aos quais o ato é inoponível. Enquanto não ocorrer a aprovação, não há que falar em nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, o qual pode ser ratificado pelos interessados; e somente eles podem alegar a sua ineficácia. Uma vez, porém, negada a aprovação pelos interessados, a ineficácia pendente, a eles relativa, se consumará; seus efeitos equivalem ao da nulidade, com sanção de desfazimento do ato e restituição das partes ao status quo ante. Essa conclusão se impõe a partir da intenção da lei, de proteção eficiente e adequada dos direitos dos acionistas interessados, que podem impedir medidas lesivas a seus interesses e evitar a instalação de situação de permanente prejuízo”*.

18. No Parecer CVM/SJU nº 110/1983, a CVM manifestou-se no sentido de que: *“A inobservância do disposto no § 1º do artigo 136 da Lei nº 6.404/76, no que concerne à realização de assembleia especial de acionistas preferenciais, implica a ineficácia da deliberação da assembleia geral relativamente a alterações estatutárias decididas, e não a sua anulabilidade no prazo prescricional estabelecido no artigo 286 do mesmo diploma legal. O posterior arquivamento na Junta Comercial da ata da deliberação assemblear e do estatuto social alterado não elide a ineficácia determinada em lei. Ao contrário, configura ato irregular de arquivamento,*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

o qual pode ser judicialmente impugnado a qualquer momento, bem como cancelado por ato administrativo do próprio Registro do Comércio. É imprescindível o direito de ação dos acionistas preferenciais para obter a declaração de ineficácia das normas estatutárias indevidamente introduzidas no estatuto social”.

19. Nesse sentido, entendo necessário tutelar os direitos dos acionistas titulares de ações preferenciais, razão pela qual manifesto minha concordância em relação ao entendimento do Parecer Técnico nº 160/2022-CVM/SEP/GEA-3, de modo a votar pela **ilegalidade** do item 1 do Edital de Convocação da AGE a ser realizada em 05.01.2023, sem a necessidade de interromper o curso do prazo de convocação.

É como voto.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2023.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor